



PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2005 (PLP nº 187, de 1997, na origem), de iniciativa do Deputado Mário Negromonte, que *cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e cargas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2005, (na origem, PLP nº 187, de 1997), pretende criar o que denomina Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, no âmbito do Poder Executivo, integrado pelos órgãos e programas e toda espécie de recursos envolvidos com a prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Esse sistema teria, entre outros objetivos, o de planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, além de promover a cooperação entre os entes federados, para o desenvolvimento de ações conjuntas.

A par disso, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto de Veículos e Cargas, destinado a financiar os programas e as atividades do referido sistema. Esse fundo seria suprido principalmente com os recursos originados das multas previstas pelo PLC nº 141, de 2005, os provenientes de contratos, convênios e doações e ainda os decorrentes da alienação dos instrumentos utilizados para a prática de furto, roubo e receptação de veículos e cargas.



Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competente para apreciar a matéria do PLC, pois está relacionada com a segurança pública.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, não se observa vício de iniciativa, pois não se está diante de efetiva criação de órgão da Administração Pública.

Substancialmente, o PLC nº 141, de 2005, afigura-se constitucional; também não se vislumbra qualquer vício de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna. Uma das inovações positivas é trazida no art. 8º do PLC, que exige que o condutor de veículo comercial porte autorização para conduzi-lo, quando não for seu proprietário. No caso, será dado o tratamento previsto no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (conduzir veículo sem documento de porte obrigatório), com aplicação de multa e retenção do veículo.

Outra medida importante, que merece ser mencionada, é a disposição do art. 7º, prevendo que o Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá os dispositivos antifurtos e outros elementos que deverão equipar os veículos novos comercializados no País.

Ainda, cabe destacar a preocupação com a obrigatoriedade de baixa de veículos vendidos ou leiloados como sucata, prevista no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, cujo descumprimento passará a ser punido com multa de R\$ 2 mil a R\$ 10 mil, nos termos do art. 11 do PLC nº 141, de 2005.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Concluindo, entendemos que o projeto contribui para a melhoria da segurança pública, por proporcionar que sejam implementadas políticas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, além de efetivamente estabelecer regras que dificultam a ação dos criminosos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 141, de 2005.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2006.

, Presidente

, Relator